



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013690115/2022 - SAP.UPR

Joinville, 25 de julho de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 355/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DO CONTROLE TECNOLÓGICO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.**

**RECORRENTE: ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVIÇOS LTDA**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVIÇOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou do presente certame, conforme julgamento realizado em 04 de julho de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0013451962.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVIÇOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/07/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 04 de julho de 2022, juntando suas razões em no Portal de Compras do Governo Federal em 07/07/2022, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0013518310).

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de junho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 355/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão

Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa de engenharia para realização do Controle Tecnológico de Obras de Pavimentação, do tipo menor preço global, composto por 24 (vinte e quatro) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 28 de junho de 2022, onde ao final da disputa o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão ocorrida em 04/07/2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa ACONTROLLER CONTROLADORA SERVIÇOS LTDA, 1ª colocada na ordem de classificação, a mesma foi declarada inabilitada, por deixar de apresentar o "Atestado de Capacidade Técnica". Dessa forma, a Recorrente restou inabilitada por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "k" do Edital., conforme registrado na ata da sessão pública, documento SEI nº 0013451962.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documentos SEI nº 0013518310.

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 08 de julho de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente, restou inabilitada em razão de ter deixado de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica de acordo com as exigências do edital, ou seja, devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto do certame.

Argumenta que, para a sua comprovação técnico operacional, a Recorrente deveria apresentar apenas Acervos Técnicos dos profissionais que integram seu quadro técnico.

Nesse sentido, alega, que é vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome da pessoa jurídica, de acordo com a Resolução nº 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA

Ao final requer o provimento do recurso com a sua consequente habilitação no presente certame.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos**

**que lhes são correlatos.**"(grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."(grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, para a comprovação técnico operacional seria apenas necessário a apresentação de Acervos Técnicos dos profissionais que integram seu quadro técnico. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o subitem 10.6, alínea "k", do edital, acerca da exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA:

## **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, **serviços de Controle Tecnológico de Obras de Pavimentação.****

Nesse sentido, é importante ressaltar que a citada exigência decorre do art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras

e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)** (grifado).

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira;**

(...) (grifado).

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos**” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

Consoante com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, conforme o acórdão nº 1432/2010 – Plenário, abaixo transcrito:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

No que diz respeito à alegação relativa à determinação da Lei, em exigir atestados apenas em nome dos responsáveis técnicos, é notório reconhecer que o referido instrumento é claro ao solicitar dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica, realizada sob dois aspectos: **a técnico-operacional** (através do atestado registrado no CREA ou outro Conselho Competente) e **a técnico-profissional** (através do Acerto Técnico – CAT).

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a **experiência da pessoa jurídica** e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a **empresa** executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Logo, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de ATESTADOS e ACERVOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes, e foram justamente esses documentos solicitados no Edital.

Ademais, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório não condiciona a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica. Deste modo, o interessado poderá apresentar a CAT de um profissional e o Atestado de Capacidade Técnica da empresa, ambos registrados no CREA (ou outro conselho competente), mesmo que o referido atestado faça menção a outro responsável técnico.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, através da Resolução nº 1.025/09 dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

E ainda, em consulta ao *site* do CREA/SC, como exemplo, verifica-se o procedimento necessário para registrar o atestado, vejamos:

#### **CAT com Registro de Atestado – para obra ou serviço concluído**

Certidão de Acervo Técnico que certifica ARTs registradas em Acervo, cuja finalidade é registrar o Atestado (ou documento similar) da obra ou serviço concluído, objeto de um único contrato, expedido sempre pelo Contratante da obra ou serviço, utilizado para participação em concorrências públicas, conforme Lei 8.666/93. (grifado)

#### **Registro de Atestado**

O registro é formalizado pelo vínculo efetuado entre o Atestado expedido pelo contratante e a Certidão de Acervo Técnico da ART da obra/serviço, efetuado através de autenticação eletrônica adicionada na imagem do atestado vinculando-o à respectiva certidão e ao protocolo de solicitação, dispensando a aposição de selos ou carimbos ao documento original por parte do CREA-SC. Para este procedimento é emitida uma CAT específica da ART da obra/serviço exclusivamente para o registro desse Atestado e que deve sempre acompanhá-lo para

comprovação do registro. O número do protocolo também é informado na certificação final da CAT. Informações ou ressalvas pertinentes, caso necessário, são transcritas na própria CAT. (Disponível em: <https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/procedimentos-para-cat/cat-com-atestado/>. Acesso em 25 de julho de 2022).

Isto posto, conforme expressamente estabelecido no subitem 10.6, alínea “k”, do edital, não há referência de que a CAT deve estar em nome da licitante, e sim, que o **atestado emitido em nome da pessoa jurídica** esteja registrado na entidade profissional competente, conforme estabelece o art. 30, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.

Assim, nota-se que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente ao mencionar que o edital exige a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ainda, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe esclarecer que a ampliação da disputa entre os interessados se pauta na Lei. Não sendo cabível a ampliação da disputa em contrariedade à norma legal, e sob risco de confrontar a segurança da futura contratação.

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA ou outro Conselho Competente, comprovando que o proponente já executou serviços de características compatíveis com o objeto do edital.

Quanto à exigência da qualificação técnico-operacional, Marçal Justen Filho afirma:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

**Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002) (grifado).

Dessa forma, é primordial que seja exigido das licitantes sua comprovação técnico-operacional, uma vez que a doutrina tem se manifestado a favor de sua exigência, além da qualificação referente ao profissional vinculado à empresa. Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

“A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público” (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).

(...) "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações 'revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe'" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

“(...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).

“Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)” (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Competente.

Deste modo, em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de

serviços com o objeto licitado. Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Como visto, o Instrumento Convocatório é claro e devidamente amparado ao determinar a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente. Assim, foi correta a inabilitação da Recorrente por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, em desacordo com o exigido no edital. Vejamos o disposto na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0013451962) acerca da inabilitação da Recorrente:

Pregoeiro 30/06/2022 15:01:42 Para ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA - A empresa não apresentou junto à proposta de preços o Orçamento Detalhado e Composição de Custos, conforme exige o subitem 8.4.4 do Edital, sendo desclassificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 8 do edital.

**Pregoeiro 30/06/2022 15:01:55 Para ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA - A empresa deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, exigido no subitem 10.6, alínea “k” do Edital, assim, em atendimento ao subitem 10.5 do Edital, o pregoeiro consultou ao SICAF, verificando que no banco de dados não constam documentos que atendam as regras do Edital, diante disso, (...)**

**Pregoeiro 30/06/2022 15:02:06 Para ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA - (...), a empresa não atendeu as exigências quanto ao Atestado de Capacidade Técnica.**

**Pregoeiro 30/06/2022 15:02:11 Para ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA - Salienta-se que, o Edital é claro onde exige a comprovação de capacidade técnica tanto do Responsável técnico quanto da empresa participante, através de documentos diferentes, sendo que a empresa apenas comprovou a capacidade técnica de seu responsável técnico.**

**Pregoeiro 30/06/2022 15:02:16 Para ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA - Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alínea “k” do edital.**

Pregoeiro 30/06/2022 15:02:58 Para ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA - Registra-se que, embora passível de diligência solicitar o Orçamento Detalhado e Composição de Custos, conforme exige o subitem 8.4.4 do Edital, cumpre esclarecer que tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação quanto ao (...)

**Pregoeiro 30/06/2022 15:03:14 Para ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA - (...) estabelecido no subitem 10.6, alínea “k” do Edital.**

Evidencia-se ainda, conforme demonstrado acima, que o Pregoeiro primando pela preservação da proposta realizou diligência junto ao SICAF, na busca de sanar a não conformidade da documentação apresentada, sem ferir a legalidade processual, contudo sem a obtenção de êxito em sua busca.

Além disso, cabe ressaltar que, conforme disposto no subitem 7.2 do edital: “*O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.*” Nesse linha, em consulta aos autos, verifica-se que não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação por parte da Recorrente, a fim de sanar eventual dúvida acerca da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: “*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é o dever da Administração Pública.

Por fim, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **SUL CONSTRUTORA LTDA.**

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 355/2022, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 113/2022**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 26/07/2022, às 15:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/07/2022, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/07/2022, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013690115** e o código CRC **8D2B19D0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

22.0.118090-8

0013690115v10